



Número: **0005080-03.2022.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **16/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JANUARIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (RECLAMANTE)		JANUARIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)	
JOAO MARCOS LUCHESI (RECLAMADO)			
JUIZ TITULAR DA 2 VARA DA COMARCA DE MONTE CARMELO (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48244 32	17/08/2022 19:56	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005080-03.2022.2.00.0000

Requerente: JANUARIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR

Requerido: JOAO MARCOS LUCHESI e outros

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. APURAÇÃO. DELEGAÇÃO PARA A CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA LOCAL. TRAMITAÇÃO VIA PJeCOR COM MESMA NUMERAÇÃO. ARQUIVAMENTO ELETRÔNICO TEMPORÁRIO DOS AUTOS NA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por JANUÁRIO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR em face do magistrado JOÃO MARCOS LUCHESI, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

Insurge-se o reclamante contra a atuação do magistrado na condução de processos de usucapião, patrocinados pelo autor do presente procedimento, em trâmite na 2ª Vara de Monte Carmelo - MG.

Alega, em síntese, que *“o citado magistrado até a presente data extinguiu 17 PROCESSOS JUDICIAIS PATROCINADOS POR MIM. Todos eles versando sobre usucapião. Matéria esta que sem modéstia, assevero possuir completo domínio. Haja vista que no decorrer dos meus 22 anos de profissão, já patrocinei mais de 50 ações versando sobre aquele tema. Todas, sem exceção, julgadas procedentes.”*

Aduz, ainda, suposto *“favorecimento propiciado aos advogados João Rodrigo Malaman Mafra OAB/MG 184.046 e Camila Malaman Mafra – OAB/MG 183.822, respectivamente filho e filha da escritã Rosângela Malaman Mafra (Gerente da Secretaria da Vara presidida pelo Juiz Excepto)”*, que foram nomeados como advogados dativos, em mais de 40 processos, *“em despachos judiciais assinados pela genitora dos advogados”*.

Assevera, também, tratamento diferenciado *“a esposa do juiz Excepto, a advogada Núbia Mara Gama Soares Luchesi – OAB/MG 90.309, e seus possíveis sócios no escritório profissional, os advogados Sérgio Antônio Rodrigues – OAB/MG 127.126 e*





Conselho Nacional de Justiça

Luiz Antônio Galante – OAB/MG 23.027, muito embora não sejam nomeados como Dativos, possuem processos tramitando na 2ª Vara da comarca de Monte Carmelo, inclusive, recebendo impulso por parte do seu esposo, no caso o juiz titular da Vara”.

Requer, ao final, a apuração dos fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade, bem como *“que seja CONCEDIDA LIMINARMENTE EM CARÁTER DE URGÊNCIA MEDIDA PROTETIVA para mim, minha esposa e meus filhos em razão dos fatos que APUREI sem a participação de nenhum órgão oficial e estou denunciando na presente representação”.*

É o relatório.

No caso sob análise, as ocorrências narradas podem, eventualmente, configurar o cometimento de falta disciplinar pelo magistrado reclamado.

Em âmbito correicional, não se discute a regularidade ou não das decisões proferidas pelos magistrados ancorados no princípio do livre convencimento motivado, que é tema estritamente jurisdicional. Tampouco se apura eventual suspeição do magistrado, matéria que deve ser discutida na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. O que se discute é o eventual cometimento de falta disciplinar pelo magistrado.

Nesse sentido, a Corregedoria à qual a parte representada está vinculada, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, as irregularidades apontadas no requerimento inicial.

Com a introdução do **sistema PjeCOR** e sua adoção por todos os Tribunais do País, a Corregedoria Nacional de Justiça doravante monitorará, de forma *on line* e remota, o andamento de todas as apurações disciplinares em face de magistrados.

Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao **PjeCOR** para apuração pela **Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que, doravante necessariamente intimará a parte representante de todos os atos processuais, bem como, ao final, a depender do resultado, consoante exige a Resolução CNJ n. 135/2011, deverá:





Conselho Nacional de Justiça

a) em caso de deliberação pelo arquivamento, remeter para a Corregedoria Nacional de Justiça, **via PJeCOR**, os autos do procedimento administrativo;

b) em caso de qualquer outra deliberação da Corregedoria local que resulte continuidade da apuração na origem (como abertura de Sindicância, pedido de pauta para submissão do caso ao Colegiado do Tribunal, dentre outras), encaminhar para a Corregedoria Nacional de Justiça, **via ofício que deverá juntar no PJeCNJ, nestes mesmos autos**, a cópia do despacho que assim deliberou;

c) na sequência, caso deliberada a instauração de PAD pelo Tribunal de origem, o referido Processo Administrativo Disciplinar **deverá ser autuado no referido Tribunal com nova numeração, na classe “PAD” no PJeCOR** e ali tramitar, devendo a Corregedoria local encaminhar para a Corregedoria Nacional de Justiça, **via ofício que deverá juntar no PJeCNJ, nestes mesmos autos**, a notícia da instauração e o respectivo número que o PAD recebeu no PJeCOR.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça

A11/Z11

